

## PORTARIA Nº 142-R, DE 18 DE JULHO DE 2020.

Altera a Portaria nº 93-R, de 23 de maio de 2020, e a Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE , no uso das suas atribuições que lhe conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual n° 3.043, de 31 de dezembro de 1975, assim como o artigo 17, da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o art. 2°, parágrafo único, e 4° do Decreto n° 4636-R, de 19 de abril de 2020, e,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

## **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 93-R, de 23 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º O mapeamento de risco, referido no caput, classificará o Município, por nível de risco, baseado na matriz de risco, que considerará os dados epidemiológicos na etapa preparatória de sua elaboração e que será elaborado a partir dos critérios correspondentes aos coeficientes de incidência de casos ativos, taxa de letalidade, índice de isolamento da população, percentual de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e à taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva-UTI da COVID-19 do estado do Espírito Santo, observado o Anexo Único.

§ 2° (...)

I - Leve: Municípios com coeficiente de incidência de casos ativos abaixo de 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo;



- II Moderado: Municípios com coeficiente de incidência de casos ativos em até o coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo;
- III Severo: Municípios com coeficiente de incidência de casos ativos em até 50% (cinquenta por cento) acima do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo; e
- IV Extremo: Municípios com coeficiente de incidência de casos ativos a partir de 50% (cinquenta por cento) acima do coeficiente de incidência do estado do Espírito Santo.

§ 3° (...)

- I Leve: Municípios com taxa de letalidade de casos ativos menor que 3% (três por cento);
- II Moderado: Municípios com taxa de letalidade de casos ativos maior ou igual a 3% (três por cento) e menor que 5% (cinco por cento);
- III Severo: Municípios com taxa de letalidade de casos ativos maior ou igual a 5% (cinco por cento) e menor que 7% (sete por cento); e
- IV Extremo: Municípios com taxa de letalidade de casos ativos maior ou igual a 7% (sete por cento).

(...)." (NR)

Art. 2º O art. 17 e o Anexo Único da Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

(...)

- § 2º Somente é admissível o atendimento presencial nos **shopping centers** de segunda à sexta-feira, exceto feriados, com funcionamento limitado das 12:00 às 20:00.
- § 3º Fica excetuado dos limites relacionados aos dias e ao horário de funcionamento previstos no § 2º os estabelecimentos de atuação de profissionais da saúde e as academias.

(...)" (NR)



# "ANEXO ÚNICO

|              | ()   | ()  |
|--------------|--|---|
| Nível de     |  | ()  |
| Risco:       | Medidas para   |   |
| Baixo        | estabelecimentos<br>comerciais,<br>galerias, centros<br>comerciais e | - Galerias, centros comerciais e <b>shopping centers</b> devem funcionar com 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m²), sem restrição de horário de funcionamento. |
| Resposta:    | shopping<br>centers  | de funcionamento.   |
| Prevenção    | 00111010   |   |
| 1 10 voligao | ( )  | ( )   |
|              | ()   | ()  |

<sup>&</sup>quot; (NR)

Art. 3º A Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020 fica acrescida dos arts. 20-A e 20-B e do Capítulo VII-A, com a seguinte redação:

## "CAPÍTULO VII-A

# REGRAS APLICADAS ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PARQUES

- Art. 20-A Fica suspensa a visitação de unidades de conversação ambiental e o funcionamento de todos os parques nos Municípios classificados no nível de risco alto.
- Art. 20-B O presente artigo trata do funcionamento com restrições de unidades de conservação ambiental e parques na hipótese de o Município ser classificado nos níveis de risco moderado ou baixo.
- § 1º As unidades de conservação ambiental e os parques poderão funcionar de segunda à sexta-feira até às 16:00, limitado à 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação.
- § 2º As restrições de dias e horários de funcionamento previstas no § 1º não se aplicam aos Municípios classificados no nível de risco baixo.
- § 3º É obrigatório o uso de máscaras por visitantes e colaboradores.
- § 4º Ficam permitidas atividades de caminhada, corrida, trilha e ciclismo e exercícios individuais, conforme a estrutura do local, desde que os usuários respeitem o distanciamento social e o uso de máscaras.
- § 5º Fica vedada:
- I a prática de esportes coletivos, com sinalização de restrição acesso às quadras e campos;
- II o uso de equipamentos de ginástica, com sinalização de restrição acesso aos mesmos:
- III o uso de parquinhos infantis, com sinalização de restrição acesso aos mesmos;



- IV a realização de eventos; e
- V o uso de bebedouros de pressão.
- § 6º Os gestores de unidades de conservação ambiental e parques deverão:
- I demarcar, sobre áreas de gramados e espaços de permanência, a delimitação de ilhas a serem ocupadas pelos visitantes em situação de repouso ou realização de exercícios individuais, de forma a garantir o espaçamento seguro entre os usuários;
- II fixar, em diferentes pontos, em locais de destaque, cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre as regras de funcionamento e as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus;
- III reforçar a limpeza e higienização geral com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) nas áreas de apoio ao funcionamento, tais como sanitários, portarias e quiosques de informações, no mínimo, antes do início e a cada 3 (três) horas de funcionamento; e
- IV caso existam restaurantes ou lanchonetes, adotar as providências para que sejam observados o horário de funcionamento, os protocolos de higiene, a distância de 2 (dois) metros entre mesas e a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em filas para atendimentos.
- § 8º Os usuários deverão manter pelo menos 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de distância em relação aos colaboradores e aos usuários do local.
- § 9º Recomenda-se que os usuários:
- I que se enquadrem nos parâmetros de Grupo de Risco, evitem acesso ou acessem o local em horários de menor lotação;
- II não frequentem o local em casos de sintomas de síndromes gripais ou contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19 até que se encerre o período de quarenta recomendado;
- III levem seu próprio recipiente com água; e
- IV disponham de álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) para a realizar a higienização das mãos com frequência e evitar tocar nos olhos, nariz e boca." (NR)
- Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor em 20.07.2020.

Vitória, 18 de julho de 2020.

# **NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR**

Secretário de Estado da Saúde